



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

Ata n. 13 (treze) da sessão extraordinária do Tribunal Pleno realizada no dia 19 de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco, com início às quatorze horas.

Exmos. Desembargadores presentes: Denise Alves Horta (Presidente), Sebastião Geraldo de Oliveira (1º Vice-Presidente), Emerson José Alves Lage (2º Vice-Presidente), Manoel Barbosa da Silva (Corregedor), Antônio Carlos Rodrigues Filho (Vice-Corregedor), Luiz Otávio Linhares Renault (por videoconferência), Ricardo Antônio Mohallem, Anemar Pereira Amaral (por videoconferência), César Pereira da Silva Machado Júnior, Jorge Berg de Mendonça (por videoconferência), Marcelo Lamego Pertence, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos (por videoconferência), Sérgio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon (por videoconferência), Taisa Maria Macena de Lima, Milton Vasques Thibau de Almeida (por videoconferência), Rosemary de Oliveira Pires Afonso (por videoconferência), José Marlon de Freitas (por videoconferência), Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires (por videoconferência), Maristela Íris da Silva Malheiros (por videoconferência), Lucas Vanucci Lins (por videoconferência), Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Rodrigo Ribeiro Bueno (por videoconferência), Weber Leite de Magalhães Pinto Filho (por videoconferência), Jaqueline Monteiro de Lima (por videoconferência), Antônio Gomes de Vasconcelos (por videoconferência), Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo (por videoconferência), Marcos Penido de Oliveira (por videoconferência), Sérgio Oliveira de Alencar (por videoconferência), Vicente de Paula Maciel Júnior, André Schmidt de Brito, Marcelo Moura Ferreira, Danilo Siqueira de Castro Faria (por videoconferência), Ricardo Marcelo Silva (por videoconferência), Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim (por videoconferência), Maria Cristina Diniz Caixeta, José Nilton Ferreira Pandelot (por videoconferência), Fernando César da Fonseca (por videoconferência) e Sabrina de Faria Fróes Leão (por videoconferência).

Ausentes os Exmos. Desembargadores Maria Lúcia Cardoso de Magalhães e Marcus Moura Ferreira, por motivo de licença médica; Paula Oliveira Cantelli, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho e Delane Marcolino Ferreira, em gozo de férias regimentais.

Embora em gozo de férias, participaram da sessão os Exmos. Desembargadores Maristela Íris da Silva Malheiros e Danilo Siqueira de Castro Faria.

Presente o Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Arlélcio de Carvalho Lage.

Atuaram como intérpretes de libras Bruna Michele Pereira e Lilian Almeida de Abreu Silva.

Dando início à sessão, a Exma. Desembargadora Presidente, Denise Alves Horta, cumprimentando todas e todos, informou que compunham o Pleno virtualmente os Exmos. Desembargadores Luiz Otávio Linhares Renault, Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Milton Vasques Thibau de Almeida, Rosemary de Oliveira Pires Afonso, José Marlon de Freitas, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Jaqueline Monteiro de Lima, Antônio Gomes de Vasconcelos, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Marcos Penido de Oliveira, Sérgio Oliveira de Alencar, Ricardo Marcelo Silva, Maria

Raquel Ferraz Zagari Valentim, Danilo Siqueira de Castro Faria, José Nilton Ferreira Pandelot, Fernando César da Fonseca e Sabrina de Faria Fróes Leão.

Cumprimentou as Senhoras e os Senhores Desembargadoras e Desembargadores; o Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Dr. Arlélcio de Carvalho Lage; o MM. Juiz Auxiliar da Presidência, Dr. Renato de Paula Amado; a MM. Juíza Presidente da Amatra3, Dra. Anaximandra Kátia Abreu Oliveira; Senhoras e Senhores advogadas e advogados; Senhora Diretora Judiciária; Senhora Secretária do Pleno; demais servidoras e servidores que auxiliam na sessão; Senhoras e Senhores presentes e todos que assistem virtualmente.

Estando na hora designada, satisfeito o quórum regimental, e pedindo a proteção Divina, a Exma. Desembargadora Presidente declarou aberta a sessão extraordinária do Pleno do TRT de Minas do dia 19 de agosto do ano de 2025.

Foram apregoados os processos inseridos na pauta:

1. Processo PJe n. 0013458-07.2025.5.03.0000 IRDR (Admissibilidade)

Relator: Exmo. Desembargador Danilo Siqueira de Castro Faria

Requerente: Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas

Requeridos: Júnio Pires da Silva (1)

Empresa Gontijo de Transportes S/A (2)

Advogados: Mirian de Azevedo Gomes Fraga – OAB/MG 61935 (1)

João Paulo Cançado Saldanha – OAB/MG 106091 (2)

Tema: “É admissível a limitação judicial da cláusula penal estipulada em negociação coletiva, com fundamento no art. 412 do Código Civil, de modo a reduzir a multa convencionada?”

DECISÃO: O Tribunal Pleno decidiu acolher a questão de ordem suscitada pelo Exmo. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha e adiar a análise da admissibilidade do processo PJe 0013458-07.2025.5.03.0000 IRDR.

2. Processo PJe n. 0015912-91.2024.5.03.0000 IRDR

Relatora: Exma. Desembargadora Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo

Requerente: Exmo. Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho

Requeridos: Geraldo Cândido Reis (1)

Anglo American Minério de Ferro Brasil S/A (2)

Advogados: Joel de Andrade Ribeiro – OAB/MG 124609 (1)

Carine Murta Nagem Cabral – OAB/MG 79742 (2)

Daniel Rivoredo Vilas Boas – OAB/MG 74368 (2)

Amicus Curiae: Sind. Trab. Ind. Extr. Min. e de Pesq., Prospec., Extr. e Benef. Fer. Met. Bas. e Demais Min. Met. e N. Met. de Itabira e Região

Advogados: Rafaela Maia – OAB/MG 192078

Henrique Nery de Oliveira Souza – OAB/MG 89095

Tema: “Validade de norma coletiva que condiciona o pagamento da PLR ao cumprimento de metas de sustentabilidade e prevenção de incidentes ambientais, à luz do disposto no art. 2º, § 4º, II, da Lei n. 10.101/2000.”

DECISÃO: O Tribunal Pleno decidiu que o processo será adiado e permanecerá em pauta, computados os votos já proferidos, até que se alcance o quórum previsto no inciso III do art. 179 do Regimento Interno ou até que todos os desembargadores venham a deliberar sobre a matéria.

Foram proferidos os seguintes votos: **I.** Os Exmos. Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem, Jorge Berg de Mendonça, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Milton Vasques Thibau de Almeida, Rosemary de Oliveira Pires Afonso, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Maristela Íris da Silva Malheiros, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Jaqueline Mon-

teiro de Lima, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Marcos Penido de Oliveira, Sérgio Oliveira de Alencar, André Schmidt de Brito, Marcelo Moura Ferreira, Danilo Siqueira de Castro Faria, Ricardo Marcelo Silva, Maria Cristina Diniz Caixeta e Sabrina de Faria Fróes Leão votaram acompanhando a tese apresentada pela Exma. Desembargadora Relatora: *"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 30. ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). INSTITUIÇÃO POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. CUMPRIMENTO DE METAS RELACIONADAS À PREVENÇÃO DE INCIDENTES AMBIENTAIS. VALIDADE. As metas estabelecidas nos acordos coletivos firmados pela Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A. como requisito para o recebimento da PLR ("Prevenção de Incidentes Ambientais"/"Performance Ambiental - % de aderência nas inspeções ambientais" e "Número de Iniciativas Concluídas no Programa Solucone") não estão relacionadas à saúde e segurança no trabalho. Dessa forma, não há violação ao art. 2º, § 4º, II, da Lei n. 10.101/2000, e tampouco o direito subjetivo ao pagamento de reflexos legais decorrentes do reconhecimento de sua natureza salarial."*

II. Os Exmos. Desembargadores Denise Alves Horta, Emerson José Alves Lage, Manoel Barbosa da Silva, Antônio Carlos Rodrigues Filho, Luiz Otávio Linhares Renault, Anemar Pereira Amaral, César Pereira da Silva Machado Júnior, Marcelo Lamago Pertence, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Sércio da Silva Peçanha, Taisa Maria Macena de Lima, Maria Cecília Alves Pinto, Lucas Vanucci Lins, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Antônio Gomes de Vasconcelos, Vicente de Paula Maciel Júnior e José Nilton Ferreira Pandelot votaram com a tese sustentada pelo Exmo. Desembargador Marcelo Lamago Pertence: "As metas estabelecidas nos acordos coletivos firmados pela Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A. como requisito para o recebimento da PLR ("Prevenção de Incidentes Ambientais"/"Performance Ambiental - % de aderência nas inspeções ambientais" e "Número de Iniciativas Concluídas no Programa Solucone") abrangem o meio ambiente natural e o laboral. Dessa forma, violado o art. 2º, § 4º, II, da Lei n. 10.101/2000, que proíbe a instituição de metas relacionadas à saúde e segurança no trabalho, surge o direito subjetivo ao pagamento de reflexos legais decorrentes da sua natureza salarial.";

III. Os Exmos. Desembargadores Sebastião Geraldo de Oliveira, José Marlon de Freitas, Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim e Fernando César da Fonseca votaram com a tese proposta pelo Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira: *"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 30. ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). INSTITUIÇÃO POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. CUMPRIMENTO DE METAS RELACIONADAS À PREVENÇÃO DE INCIDENTES AMBIENTAIS. VALIDADE. O meio ambiente é caracterizado por direito difuso e indivisível, de modo que a separação acadêmica entre 'meio ambiente comum' e 'meio ambiente do trabalho' não se repete, por exemplo, no ar que respiramos ou na água que bebemos. O rompimento de uma barragem não é só um dano ambiental do trabalho, pois também tem impacto no ecossistema, na biodiversidade, na água e solo. Por isso, a norma do programa de Participação nos Lucros e Resultados da empresa Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A., ao estabelecer como indicadores "Prevenção de Incidentes Ambientais"/"Performance Ambiental - % de aderência nas inspeções ambientais" e "Número de Iniciativas Concluídas no Programa Solucone", incluiu critério que não depende do resultado operacional do lucro empresarial, mas simplesmente criou uma espécie de gatilho para eventualmente indeferir a distribuição de lucros e resultados em casos de acidentes ambientais, havendo violação do disposto no art. 2º, § 4º, II, da Lei n. 10.101/2000. A ilegalidade de alguns critérios referidos não torna nula a integralidade do PLR da empresa, mas apenas não devem ser considerados estes critérios de apuração, mantendo a validade do restante da norma coletiva e a natureza indenizatória da parcela."* Realizaram sustentações orais os advogados Dra. Carine Murta Nagem Ca-

bral – OAB/MG 79742, pelo requerido Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A. e o Dr. Henrique Nery de Oliveira Souza – OAB/MG 89095, pelo *Amicus Curiae* Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração Mineral e de Pesquisa, Prospecção, Extração e Beneficiamentos do Ferro e Metais Básicos e Demais Minerais Metálicos e Não Metálicos de Itabira e Região.

3. Processo PJe n. 0013487-57.2025.5.03.0000 IRDR (Admissibilidade)

Relatora: Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro

Requerente: Exmo. Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho

Requeridos: Mart Minas Distribuição Ltda. (1)

Sindicato dos Empregados no Comércio da Cidade de Caratinga e Inhapim

(2)

Advogados: Pedro Geraldes - OAB/MG 120041 (1)

Maury de Paula Santos - OAB/MG 116575 (2)

Tema: “A não observância do art. 386 da CLT - ‘Havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical’ - enseja o pagamento em dobro do labor da mulher aos domingos?”

DECISÃO: O Tribunal Pleno resolveu, por maioria de votos, admitir o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, fixando-lhe o seguinte tema (Tema nº 42): "A não observância do art. 386 da CLT - 'Havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical' - enseja o pagamento em dobro do labor da mulher aos domingos?", **sem** determinação de suspensão do andamento dos processos que tratem da mesma matéria até o julgamento final do presente incidente.

Ficaram vencidos os Exmos. Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem, Jorge Berg de Mendonça, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Milton Vasques Thibau de Almeida, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Marcos Penido de Oliveira, Vicente de Paula Maciel Júnior, André Schmidt de Brito e Ricardo Marcelo Silva, que acompanharam a divergência apresentada pela Exma. Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos, no sentido de não admitir o presente IRDR, por não identificar repetição de casos que justifique a instauração do incidente e, também, por entender que o art. 7º, inciso XV, da Constituição da República, que estabelece o repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos, sobrepõe-se ao art. 386 da CLT.

Cópia deste acórdão deverá ser enviada pela Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - SEJPAC, deste Regional, para a adoção das providências previstas na Resolução CNJ n. 235/2016 e no art. 979 do CPC, assim como para divulgação e publicidade da matéria abrangida pelo presente incidente e para comunicação à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recurso de Revista, à Secretaria de Atendimento e Apoio ao Segundo Grau, às secretarias dos órgãos julgadores, aos desembargadores, às varas do trabalho, ao Juízo Auxiliar de Execução, à Secretaria de Precatórios, aos núcleos dos postos avançados e aos centros judiciários de métodos consensuais de solução de disputas.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho, em seguida, para manifestar-se no prazo de 15 dias, na forma do art. 982, III, do CPC.

Publicado o Acórdão, retornem os autos conclusos para prosseguimento do feito.

Atuou como Relatora a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro.

Assistiu ao julgamento o Dr. Gustavo Guimarães Linhares - OAB/MG 064731, pelo requerido Sindicato dos Empregados no Comércio da Cidade de Caratinga e Inhapim.

4. Processo PJe n. 0013363-74.2025.5.03.0000 IRDR (Admissibilidade)

Relator: Exmo. Desembargador Sérgio Oliveira de Alencar

Requerente: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Advogados: Renata Guimarães Zuba Oliveira – OAB/MG 122308

Emílio Antônio Guimarães Souza – OAB/MG 112494

Requeridos: Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Financeiro de Teófilo Otoni e Região

Advogados: Nasser Ahmad Allan – OAB/MG 167943

Humberto Marcial Fonseca – OAB/MG 55867

Tema: “O alcance do título executivo formado em ação coletiva ajuizada por sindicato limita-se ou não à atuação dos substituídos na base territorial da respectiva representação sindical?”

DECISÃO: O Tribunal Pleno decidiu adiar a análise da admissibilidade do processo PJe 0013363-74.2025.5.03.0000 IRDR, em face da solicitação do Exmo. Desembargador Relator, Sérgio Oliveira de Alencar.

Assistiu ao julgamento o ilustre advogado Dr. Emílio Antônio Guimarães Souza – OAB/MG 112494, pelo requerente Banco do Nordeste do Brasil S.A.

5. Processo PJe n. 0013442-53.2025.5.03.0000 IRDR (Admissibilidade)

Relatora: Exma. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros

Requerente: Exmo. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior

Requeridos: Alex Lúcio Faria (1)

Gerdau Açominas S/A (2)

Advogados: Luciana Teixeira Pacheco - OAB/MG 119327 (1)

Poliana Gonçalves Marota Alves - OAB/MG 130664 (1)

Luiz Gustavo Rocha Oliveira Rocholi - OAB/MG 72002 (2)

Paola Karina Ladeira Bernardes - OAB/MG 110459 (2)

Tema: “O Repouso Semanal Remunerado (RSR) é direito indisponível e a concessão após o sétimo dia de trabalho consecutivo enseja o pagamento em dobro, mesmo que haja norma coletiva que autorize?”

DECISÃO: O Tribunal Pleno decidiu acolher a questão de ordem suscitada pelo Exmo. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha e adiar a análise da admissibilidade do processo PJe 0013442-53.2025.5.03.0000 IRDR.

6. Processo PJe n. 0011180-67.2024.5.03.0000 IRDR – Embargos de Declaração

Relator: Exmo. Desembargador Jorge Berg de Mendonça

Agravante: Vale S.A.

Advogada: Clissia Pena Alves de Carvalho – OAB/MG 76703

Parte Contrária: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração de Ferros e Metais Básicos de Mariana (1)

Advogados: Alex Santana de Novais – OAB/MG 0064101-A

Michael Ismaile Soares Oliveira – OAB/ MG 175869

Jessica Vieira Sales – OAB/ MG 192181

Tema: “Possibilidade de interrupção da prescrição pelo protesto judicial ajuizado após a vigência da Lei nº 13.467/17.”

DECISÃO: O Tribunal Pleno resolveu, à unanimidade de votos, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Vale S.A.; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento.

Atuou como Relator o Exmo. Desembargador Jorge Berg de Mendonça.

Registrado o impedimento do Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

7. Processo TRT n. 00113-2025-000-03-00-5 MA

Assunto: Proposição n. 5/TRT/CUJ/2025 – Proposta de cancelamento das Súmulas números 6, 27, 35, 39, 41 e 63.

DECISÃO: O Tribunal Pleno resolveu, à unanimidade de votos, aprovar a Proposição n. 5/TRT/CUJ/2025, que cancela as Súmulas nºs 6, 27, 35, 39, 41 e 63, com perda de eficácia a partir de 11/11/2017, em virtude das alterações promovidas pela [Lei n. 13.467/2017](#).

8. Processo TRT n. 00127-2025-000-03-00-9 MA

Assunto: Preenchimento de vaga de desembargador(a) – critério: Antiguidade. Vaga decorrente da aposentadoria do Exmo. Desembargador José Murilo de Moraes.

DECISÃO: O Tribunal Pleno resolveu, por aclamação, indicar o nome do MM. Juiz Mauro César Silva, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Nova Lima/MG, para o provimento, pelo critério de ANTIGUIDADE, de vaga de Desembargador do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região decorrente da aposentadoria do Exmo. Desembargador José Murilo de Moraes.

REGISTROS

Aberta a sessão extraordinária do Tribunal Pleno, realizada em 19 de agosto de 2025, a Exma. Desembargadora Presidente, Denise Alves Horta, saudou os presentes e declarou tratar-se de sessão histórica, convocada em razão da Semana Nacional de Precedentes, ocasião em que este Regional reafirma seu engajamento na Política Nacional de Precedentes instituída no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista.

A Exma. Desembargadora Presidente informou que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, solicitou a todos os Regionais que, durante a referida semana, fossem envidados esforços voltados à realização de eventos locais de capacitação em matéria de precedentes, notadamente nos dias 18, 19 e 22 de agosto de 2025, bem como à inclusão em pauta de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs) e de Incidentes de Assunção de Competência (IACs), para fins de afetação ou julgamento.

Acrescentou que, em cumprimento a essa diretriz, esta sessão extraordinária tem precisamente tal finalidade, representando a efetiva participação do TRT da 3ª Região nesse movimento institucional. Recordou que, no dia anterior, 18 de agosto, houve a abertura oficial da Semana Nacional de Precedentes, com a participação conjunta da Presidência e Administração do TST e do CSJT, oportunidade em que o Tribunal Mineiro e os demais Regionais manifestaram adesão à iniciativa.

Em seguida, fez uso da palavra o Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, que proferiu palestra acerca da denominada “era dos precedentes” no âmbito da Justiça do Trabalho. Destacou a evolução normativa e constitucional que fundamenta a adoção do sistema de precedentes obrigatórios, desde os Pactos Republicanos e a Emenda Constitucional nº 45/2004 até a atual consolidação legislativa e regimental. Assinalou que a mudança não decorreu de mera opção, mas de necessidade de sobrevivência das Cortes Superiores, diante da sobrecarga processual e da insegurança jurídica causada pela diversidade de entendimentos.

Pontuou, ainda, os principais marcos desse processo, como a valorização da inovação na gestão do Judiciário, a edição do novo Código de Processo Civil, a incorporação de dispositivos à CLT, a atuação do CNJ e do CSJT — cujas decisões possuem efeito vinculante — e a uniformização da jurisprudência pelo TST e pelo STF. Ressaltou que os precedentes conferem maior estabilidade, coerência e previsibilidade às decisões, favorecendo a segurança jurídica e a racionalização do trabalho jurisdicional.

O Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente concluiu qualificando o momento como o início de uma nova etapa na Justiça do Trabalho, o “ano um da era dos

precedentes”, e manifestou confiança de que a uniformização jurisprudencial fortalecerá a efetividade da prestação jurisdicional e reduzirá a litigiosidade excessiva.

A Exma. Desembargadora Presidente parabenizou o Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira pela clareza e profundidade da exposição, enaltecendo sua contribuição ao debate institucional e sua reconhecida atuação no Tribunal Superior do Trabalho, ao lado dos formuladores dessa mudança paradigmática.

Na sequência, o Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira apresentou proposta de uniformização voluntária de entendimentos, salientando a relevância de se evitar a interposição de recursos meramente repetitivos, cuja solução já se encontra pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Inicialmente, o Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente tratou do tema relativo ao ônus da prova em casos de ausência ou invalidade dos cartões de ponto. Ressaltou que, conforme entendimento já consolidado pelo TST, cabe ao empregador comprovar a jornada de trabalho, ainda que o empregado não compareça à audiência em que deveria depor, uma vez que a apresentação de registros válidos de frequência constitui obrigação legal da empresa e precede a eventual colheita do depoimento pessoal.

Em seguida, abordou a questão do dano moral coletivo em hipóteses de descumprimento reiterado das normas de saúde e segurança do trabalho. Destacou que, de acordo com a jurisprudência da Corte Superior Trabalhista, nessas situações o dano moral coletivo é presumido, sendo desnecessária a demonstração de prejuízo concreto, uma vez que a violação sistemática de direitos fundamentais à saúde e à segurança já caracteriza, por si só, a lesão de natureza coletiva.

Prosseguindo, o Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira trouxe à apreciação o debate acerca da intervenção do Ministério Público do Trabalho em demandas envolvendo menores. Observou que, nos termos do artigo 793 da CLT, não há nulidade processual quando a parte menor estiver devidamente assistida por seu representante legal, ainda que não haja manifestação do *Parquet*, entendimento que igualmente já foi sedimentado pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Por fim, discorreu sobre a ausência de carta de preposição, esclarecendo que, segundo reiteradas decisões do TST, a falta do referido documento não induz à aplicação da revelia quando presente o preposto em audiência, sendo a formalidade suprida pela efetiva representação em juízo.

Ao concluir, o Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira assinalou que tais propostas de uniformização voluntária somam-se às já anteriormente apresentadas, totalizando sessenta temas consolidados, que têm contribuído de maneira significativa para a racionalização da atividade jurisdicional e para a diminuição do número de recursos de revista interpostos.

A Exma. Desembargadora Presidente, agradecendo a presença de todos, declarou encerrada a sessão às dezesseis horas e trinta minutos.

DENISE ALVES
HORTA:308324329
329

Assinado de forma digital
por DENISE ALVES
Horta:308324329
Dados: 2025.09.15
15:07:34 -03'00'

DENISE ALVES HORTA
Desembargadora Presidente

TELMA LUCIA BRETZ
PEREIRA:30833534

Assinado de forma digital por
TELMA LUCIA BRETZ
Pereira:30833534
Dados: 2025.09.12 19:55:33 -03'00'

TELMA LÚCIA BRETZ PEREIRA
Diretora Judiciária

ANEXO

**(da Ata de nº 13
da sessão plenária extraordinária
de 19 de agosto de 2025: apresentação
efetuada pelo Exmo. Desembargador
Sebastião Geraldo de Oliveira,
1º Vice-Presidente)**

**Decisões divergentes do TRT3
que estão gerando múltiplos
Recursos de Revista**

Sessão do Pleno 19.08.2025

Expositor: Des. Sebastião Geraldo de Oliveira

57º TEMA: Na ausência de apresentação dos cartões de ponto, ou quando estes forem considerados inválidos como meio de prova, o ônus da prova cabe ao empregador ou ao empregado, caso o empregado não tenha comparecido à audiência em que deveria depor?

Tese pacificada no TST: É iterativa a jurisprudência do TST no sentido de que, em caso de ausência de apresentação dos cartões de ponto, ou quando estes forem considerados inválidos como meio de prova, o ônus da prova cabe ao empregador, mesmo que o trabalhador não tenha comparecido à audiência em que deveria depor (confissão ficta), uma vez que a apresentação de controles válidos de frequência pela empresa precede o momento de comparecimento à audiência, e o referido ônus decorre de imposição legal (art. 74, §2º, da CLT).

Decisões reiteradas do TST: TST-E-RR-3793-17.2010.5.02.0421, **SBDI-I**, Relator Ministro Alexandre Ramos, DEJT 23/10/2020; TST-E-RR-1232-27.2010.5.05.0036, **SBDI-I**, Relator Ministro Augusto Cesar de Carvalho, DEJT 29/05/2020; TST-AgR-E-ED-RR-2209400-07.2009.5.09.0009, **SBDI-I**, Relator Ministro José Roberto Pimenta, DEJT 01/12/2017; RR-0000529-55.2021.5.05.0022, **1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto, DEJT 26/03/2025; Ag-RR-316-73.2021.5.09.0657, **2ª Turma**, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 24/03/2025; RR-103-11.2023.5.11.0053, **3ª Turma**, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 18/03/2025; RR-1000151-73.2015.5.02.0314, **4ª Turma**, Relator Ministro Guilherme Caputo Bastos, DEJT 19/06/2020; RR-20678-65.2017.5.04.0014, **5ª Turma**, Redator Ministro Breno Medeiros, DEJT 10/03/2025; RRAg-60-33.2017.5.05.0221, **6ª Turma**, Relator Ministro Antonio Fabricio Gonçalves, DEJT 22/11/2024; RRAg-1056-94.2017.5.05.0006, **7ª Turma**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 29/11/2024 e RRAg-1130-05.2016.5.12.0002, **8ª Turma**, Redator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 25/09/2024 .

SUGESTÃO: Uniformizar voluntariamente entendimento no sentido de que, em caso de ausência de apresentação dos cartões de ponto, ou quando estes forem considerados inválidos como meio de prova, o ônus da prova cabe ao empregador, mesmo que o trabalhador não tenha comparecido à audiência em que deveria depor (confissão ficta), uma vez que a apresentação de controles válidos de frequência pela empresa precede o momento de comparecimento à audiência, e o referido ônus decorre de imposição legal (art. 74, §2º, da CLT).

58º Tema: Quando demonstrado o descumprimento reiterado de normas de saúde e segurança do trabalho pelo trabalhador, há dano moral coletivo *in re ipsa*?

Tese pacificada no TST: É iterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que, nas hipóteses em que demonstrada a conduta antijurídica do empregador, pelo descumprimento de normas de segurança e medicina do trabalho, a indenização por dano moral coletivo é devida, porque afeta não apenas os trabalhadores da empresa, mas toda a coletividade, de forma a violar o sistema jurídico de garantias fundamentais. Nesses casos, o dano é considerado *in re ipsa* (presumido), dispensando-se, assim, a prova do efetivo prejuízo financeiro ou do dano psíquico dele decorrente, uma vez que a lesão decorre do próprio ilícito.

Decisões reiteradas do TST: Ag-RR-12-07.2012.5.09.0652, **1ª Turma**, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 04/10/2021; RR-1811-43.2014.5.11.0011, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 01/12/2023; RR-Ag-AIRR-10733-94.2018.5.03.0160, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 15/03/2024; RR-71-89.2018.5.23.0071, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 06/05/2022; Ag-ARR-130969-30.2015.5.13.0022, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/06/2024; Ag-AIRR-1000270-13.2021.5.02.0447, **6ª Turma**, Relator Des. Convocado José Pedro de Camargo, DEJT 28/06/2024; RR-286-88.2013.5.04.0291, **7ª Turma**, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 02/06/2023 e Ag-AIRR-1620-16.2014.5.05.0641, **8ª Turma**, Relator Desembargador Convocado Carlos Eduardo Gomes Pugliesi, DEJT 28/05/2024.

SUGESTÃO: Uniformizar voluntariamente o entendimento de que, nas hipóteses em que restar demonstrada a conduta antijurídica do empregador, pelo descumprimento de normas de segurança e medicina do trabalho, a indenização por dano moral coletivo é devida, porque afeta não apenas os trabalhadores da empresa, mas toda a coletividade, de forma a violar o sistema jurídico de garantias fundamentais. Nesses casos, o dano é considerado *in re ipsa* (presumido), dispensando-se, assim, a prova do efetivo prejuízo financeiro ou do dano psíquico dele decorrente, uma vez que a lesão decorre do próprio ilícito.

59º TEMA: Quando uma das partes litigantes é menor impúbere com assistência do seu representante legal, a ausência de intervenção do Ministério Público do Trabalho configura nulidade processual?

Tese pacificada no TST: É iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que, tendo em conta o disposto no art. 793 da CLT, nos casos em que uma das partes litigantes seja menor impúbere com assistência do seu representante legal, a ausência de intervenção do Ministério Público do Trabalho, por si só, não configura nulidade processual.

Decisões reiteradas do TST: ROT-335-81.2019.5.09.0000, **SBDI-II**, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/06/2024; RO-11220-64.2015.5.03.0000, **SBDI-II**, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 25/02/2022; Ag-AIRR-550-86.2016.5.14.0141, **1ª Turma**, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 27/08/2021; Ag-RRAg-24328-62.2018.5.24.0036, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 06/09/2024; AIRR-0100557-72.2020.5.01.0282, **3ª Turma**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/10/2024; Ag-AIRR-11611-04.2017.5.15.0133, **4ª Turma**, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 01/03/2024; RR-11987-19.2019.5.15.0133, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 09/12/2022; RR-596-17.2013.5.03.0067, **6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 28/08/2015; AIRR-1741-14.2011.5.02.0421, **7ª Turma**, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 04/03/2022 e AIRR-1332-68.2016.5.12.0038, **8ª Turma**, Relator Ministro Guilherme Caputo Bastos, DEJT 02/02/2024.

SUGESTÃO: Uniformizar voluntariamente entendimento no sentido de que, tendo em conta o disposto no art. 793 da CLT, nos casos em que uma das partes litigantes seja menor impúbere com assistência do seu representante legal, a ausência de intervenção do Ministério Público do Trabalho, por si só, não configura nulidade processual.

60º Tema: Ausência de apresentação de carta de preposição induz a aplicação dos efeitos da revelia, na forma do art. 844 da CLT?

Tese pacificada no TST: É iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que a ausência da carta de preposição não induz a aplicação dos efeitos da revelia e consequente confissão quanto à matéria de fato prevista no artigo 844 da CLT, porquanto inexistente previsão legal determinando a apresentação do referido documento. Assim, a presença do preposto em audiência, ainda que não munido de carta de preposição (mera praxe judiciária), afasta a revelia do reclamado. Exige-se apenas que o preposto tenha conhecimento do fato, porquanto suas declarações obrigarão o proponente (artigo 843, §1º, da CLT).

Decisões reiteradas do TST: ROT-492-32.2019.5.17.0000, **SBDI-II**, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/02/2025; ROT-16141-35.2017.5.16.0000, **SBDI-II**, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 15/03/2024; RR-2345-72.2012.5.02.0054, **1ª Turma**, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 05/04/2019; RR-1441-86.2012.5.09.0594, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 30/03/2021; AIRR-11797-89.2014.5.01.0046, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani, DEJT 18/10/2019; RR-262-97.2015.5.21.0006, **4ª Turma**, Rel. Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 12/04/2024; Ag-ARR-1831-32.2015.5.17.0011, **5ª Turma**, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 07/12/2023; RR-1563-03.2012.5.12.0017, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 07/06/2019; Ag-AIRR-1722-20.2013.5.09.0008, **7ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10/03/2023 e RRAg-1004313-19.2016.5.02.0204, **8ª Turma**, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/12/2020.

SUGESTÃO: Uniformizar voluntariamente o entendimento de que a ausência da carta de preposição não induz a aplicação dos efeitos da revelia e consequente confissão quanto à matéria de fato prevista no artigo 844 da CLT, porquanto inexistente previsão legal determinando a apresentação do referido documento. Assim, a presença do preposto em audiência, ainda que não munido de carta de preposição (mera praxe judiciária), afasta a revelia do reclamado. Exige-se apenas que o preposto tenha conhecimento do fato, porquanto suas declarações obrigarão o proponente (artigo 843, §1º, da CLT).

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a Ata 13 do Tribunal Pleno foi disponibilizada no **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – Caderno Judiciário**, em 16 de setembro de 2025, sendo considerada publicada no **primeiro dia útil subsequente**.
Dou fé.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2025.

AUREA LUDGERO
DOS
SANTOS:30834868

Assinado de forma digital por AUREA LUDGERO DOS
SANTOS:30834868
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da
Justica - AC-JUS, ou=09461647000195,
ou=Videoconferencia, ou=Cert-JUS Institucional - A3,
ou=Tribunal Regional do Trabalho da 3 Regiao - TRT3,
ou=SERVIDORA, cn=AUREA LUDGERO DOS
SANTOS:30834868
Dados: 2025.09.18 10:03:00 -03'00'